

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 1950/21.6T8LLE-B.E1**

**Relator:** ANABELA LUNA DE CARVALHO

**Sessão:** 27 Junho 2024

**Votação:** UNANIMIDADE

**PENHORA**

**BENS COMUNS DO CASAL**

**SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES**

**PRAZO PEREMPTÓRIO**

## Sumário

1. Penhorando-se, na execução movida apenas contra um dos cônjuges, bens pertencentes ao casal, atualmente ex-casal, mas sem que tenha ocorrido a respetiva partilha, impõe a lei processual o cumprimento do disposto no artigo 740.º do CPC.
  2. Citando-se o cônjuge, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns.
  3. O prazo de 20 dias previsto no artigo 740.º, n.º 1, do CPC é um prazo processual, porque regula o tempo para a prática de um ato de processo.
  4. E tem natureza perentória, porque ao contrário do prazo dilatatório que “difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um outro prazo”, impõe a sua prática dentro de um prazo definido, que logo se inicia, e se mostra possível num período limitado de tempo.
  5. Findo esse prazo sem se exercer o direito, extingue-se o direito de praticar o ato (artigo 139.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC).
- (Sumário da Relatora)

## Texto Integral

**Apelação n.º 1950/21.6T8LLE-B.E1**

**2ª Secção**

***Acordam no Tribunal da Relação de Évora:***

## I

A... Companhia de Seguros SA instaurou execução de sentença contra AA, residente em ..., peticionando o pagamento da quantia global de € 123.760,19.

1. Juntou como título executivo sentença transitada em julgado proferida no âmbito do processo 806/17.... que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca ... Juízo Central Cível ... - Juiz ..., pela qual o ora executado fora condenado a pagar à ora exequente a quantia de € 102.612,07, acrescida de juros de mora desde a citação (14.03.2017) até à data do integral pagamento.

2. Nos autos de execução foi, em 16/12/2021, penhorada a fração autónoma designada pela letra ... correspondente ao ... E, do prédio urbano sito na Rua ..., Edifício ..., descrito na Conservatória do Registo Predial ... sob o n.º ...88 da freguesia ... (BB) e inscrito na matriz ...55 da referida freguesia.

3. Porque tal fração constituía bem comum do casal, em 15/07/2022 foi citada na qualidade de cônjuge do executado, CC, nos termos do artigo 740.º do Código do Processo Civil (CPC), para o processo de execução, *“tendo o prazo de 20 (vinte) dias para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns”*.

4. Prazo que terminava em 20/09/2022 podendo estender-se até 23/09/2022 nos termos do artigo 139.º, n.º 5, do CPC. 5. Ultrapassado o prazo para o efeito, a ora ex-cônjuge nada veio requerer aos autos, tendo a execução prosseguido com diligências de venda do imóvel comum.

6. Em 10/05/2023 veio o executado impugnar a venda do imóvel penhorado na modalidade de leilão eletrónico, alegando ser a dívida própria e o imóvel penhorado um bem comum, requerendo a suspensão da execução até à partilha.

7. Em 25/10/2023 foi proferida a seguinte decisão:

«(...)

Preceitua o n.º 1 do artigo 740.º do Código de Processo Civil que *“Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a*

*separação judicial já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre bens comuns do casal”.*

Feito o enquadramento legal, revertendo agora ao caso dos autos, temos que em 16/05/2021 a «A...- Companhia de Seguros, SA» intentou a presente execução contra AA, indicando como valor da quantia exequenda, € 123.760,19, e porque não foram localizados bens e/ou rendimentos próprios do executado, suficientes para garantir o pagamento da quantia exequenda, juros e demais encargos, em 16/12/2021 o senhor Agente de Execução procedeu à penhora da fração autónoma designada pela letra ..., do prédio urbano denominado “Edifício ...”, situado na Rua ... em ..., descrito na Conservatória do Registo Predial ... sob o n.º ...19 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo ...55, penhora essa registada/inscrita pela Ap. ...93, de .././2021.

A referida fração autónoma designada pela letra ... está inscrita/registada pela Ap. ...3, de .././2006, a favor de AA, casado com CC, no regime de comunhão de adquiridos, o que significa que se trata de um bem do casal formado pelo executado AA e CC.

Porque a execução foi instaurada apenas contra o cônjuge marido, AA e foi penhorada a fração autónoma designada pela letra ... que constitui um bem comum do casal formado pelo executado e por CC, o senhor Agente de Execução remeteu a DD nota de citação datada de 08/07/2022, citando-a nos termos e para os efeitos previstos no artigo 740.º do Código de Processo Civil, ou seja, para, querendo, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, sendo a citação concretizada no pretérito dia 15 de Julho de 2022, como resulta do aviso de receção junto aos autos.

Regularmente citada para a execução, DD não veio, no prazo de 20 dias, nem posteriormente, requerer a separação de bens e também não juntou aos autos certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, pelo que a execução prosseguiu, e bem, sobre os bens comuns do casal, não assistindo razão ao executado quando pretende agora que a execução seja suspensa para que seja realizada a partilha.

Pelo exposto, sem necessidade de mais considerandos, por falta de fundamento legal, indefere-se o requerido pelo executado, não se declarando a suspensão da execução, a qual deverá prosseguir os seus trâmites, o que se determina.

Notifique.»

Inconformado com tal decisão veio o executado recorrer, assim concluindo as suas alegações de recurso:

1. O Executado ora recorrente veio aos autos arguir a nulidade da venda e requerer a suspensão imediata da venda do imóvel penhorado na modalidade de leilão eletrónico e impugnar judicialmente a venda do imóvel penhorado na modalidade de leilão eletrónico porquanto o bem imóvel - fração autónoma designada pela letra ... correspondente ao ... E do prédio urbano sito na Rua ..., Edifício ..., descrito na Conservatória do Registo Predial ... sob o n.º ...88 da freguesia ... (BB) e inscrito na matriz ...55 da freguesia, no valor de € 119.957,30 trata-se de um bem comum do Executado e da sua ex-mulher CC.
2. Por despacho datado de 05-10-2023 (leia-se 25/10/2023) por falta de fundamento legal o tribunal a quo indeferiu o requerido pelo executado, não declarando a suspensão da execução e determinou que a execução prosseguisse os seus trâmites.
3. O Executado ora Recorrente não se conforma com o despacho de que ora se recorre em primeiro lugar porquanto andou mal o tribunal a quo ao considerar que o requerimento carece de fundamento legal.
4. O despacho recorrido viola assim o disposto no artigo 740.º do Código de Processo Civil e a ratio jurídica deste preceito legal, dado que o supra mencionado artigo visa proteger o cônjuge não executado e o seu eventual interesse em que determinados bens comuns integrem o seu quinhão no caso de a execução ter sido movida (e prosseguir) apenas contra o outro.
5. E viola a nossa jurisprudência dominante nomeadamente o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 3859/15.3 T8STB-D.E1, datado de 08-02-2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/- C2CD4BC94A33D55180258239003CAA61> e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 22-01-2008, Revista n.º 4033/07 - 1.ª Secção.
6. Termos em que deverá ser o despacho recorrido revogado por violação do disposto no artigo 740.º do Código de Processo Civil e conseqüentemente deverá ser determinada a nulidade do anúncio e logo de todo o processo de venda.
7. Não foram observadas todas as formalidades prescritas na lei.
8. Motivos pelos quais a presente venda deverá assim ser declarada sem efeito e bem assim ser declarada nula porquanto foram omitidas as competentes formalidades legais.
9. Mais se invoca desde já a questão da inconstitucionalidade, por violação dos princípios da proibição da indefesa e do processo equitativo, consagrados no

*artigo 20.º da Constituição República Portuguesa para efeitos de eventual e futuro recurso para o Tribunal Constitucional.*

*10. Termos em que deverá o despacho recorrido ser revogado e em consequência deverá ser proferido outro que declare a nulidade da venda e bem assim todos os respetivos atos subsequentes.*

A final requer a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que declare a nulidade do anúncio de venda, bem assim de todos os respetivos atos subsequentes.

Não foram apresentadas contra-alegações.

## **II**

Na consideração de que o objeto dos recursos se delimita pelas conclusões das alegações (artigos 635.º, 3 e 639.º, 1 e 2, CPC), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (artigo 608.º, *in fine*), é a seguinte a questão a decidir:

Se existe fundamento para suspender os autos de execução até à partilha do imóvel penhorado.

## **III**

A factualidade a relevar extrai-se da tramitação processual supra exposta.

Apreciando

## **IV**

### Fundamentação:

Alegando ser o imóvel penhorado e sob venda nos autos de execução, um bem comum do casal composto pelo executado e ex-cônjuge, veio o executado arguir a nulidade da venda e requerer a sustação da execução até à partilha. Tendo o tribunal *a quo* indeferido a sua pretensão com fundamento em que o ex-cônjuge do executado foi oportunamente citado nos termos do artigo 740.º do C.P.C. e, no prazo legal, nada disse.

Vejamos, pois.

Dispõe o artigo 1696.º, n.º 1, do CC que: *“Pelos débitos da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.”*

Nada obsta assim a que na falta de bens próprios seja penhorado um bem comum do executado para responder por dívida da sua exclusiva

responsabilidade, como resulta patente do título executivo.

Penhorando-se, na execução movida apenas contra um dos cônjuges, bens pertencentes ao casal, ou ao atualmente ex-casal, mas sem que tenha ocorrido a respetiva partilha, impõe a lei processual o cumprimento do disposto no artigo 740.º do CPC.

Dispõe esta norma que:

*«Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges*

*1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.*

*2 - Apensado o requerimento de separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão.»*

Ora, a citação do cônjuge do executado, atual ex-cônjuge, ocorreu em 15/07/2022, constando dos autos de execução que, em tal data, foi citada na qualidade de cônjuge do executado, CC, nos termos do artigo 740.º do Código do Processo Civil (CPC), para o processo de execução, tendo o formulário de citação a seguinte menção: *“tendo o prazo de 20 (vinte) dias para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena da execução prosseguir sobre os bens comuns”*.

Prazo que terminava em 20/09/2022 podendo estender-se até 23/09/2022 nos termos do artigo 139.º, n.º 5, do CPC.

Em tal prazo, a ora ex-cônjuge nada veio requerer aos autos, tendo a execução prosseguido com diligências de venda.

O prazo de 20 dias previsto no artigo 740.º, n.º 1, do CPC é um prazo processual, porque regula o tempo para a prática de um ato de processo.

E, tem natureza perentória, porque ao contrário do prazo dilatatório não “difere para certo momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de um outro prazo”, antes impõe a sua prática dentro de um prazo definido, que logo se inicia, por um período limitado de tempo, findo o qual se extingue o direito de praticar o ato (artigo 139.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC).

O cônjuge do executado foi citado para uma execução já existente e tinha o prazo de 20 dias para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns. Este é um prazo ordenador do processo, findo o qual, nada se diga, a execução prossegue, ficando extinto o direito do cônjuge (ou ex-cônjuge) a que seja suspensa a execução até à partilha.

A natureza deste prazo não se compadece com a concessão de novos prazos para o efeito.

Assim, não tendo o cônjuge do executado requerido no prazo que fora concedido, a suspensão da execução até à partilha do bem comum penhorado, nada obsta ao prosseguimento da execução sobre o mesmo bem.

Dos autos não consta ter sido requerida a separação de bens ou estar pendente ação em que a separação já tenha sido requerida.

Assim, além de o executado ora apelante não ter legitimidade substantiva para o exercício de um direito processual que não lhe cabe exercer, a sua pretensão, não tem também fundamento processual por extinto o direito que, não lhe assistindo, pretende exercer.

Devendo o recurso improceder.

**Em suma:** (...)

**V**

Termos em que, acorda-se em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo apelante, sem prejuízo do apoio judiciário.

Évora, 27 de Junho de 2024

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Vítor Sequinho dos Santos (1<sup>o</sup> Adjunto)

Maria Domingas Alves Simões (2<sup>a</sup> Adjunta)